ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.867, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.991.

Dispõe sobre o lançamento e a cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza e dá outras providências.-

GLENIO LEMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.-

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como estabelece normas gerais a ele pertinentes;

C A P Í T U L O II

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre serviços prestados por Pessoa Física ou Jurídica que, com ou sem estabelecimento fixo, preste serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados, os constantes na Lista anexa, que integra esta Lei.

Art. 3º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Considera-se prestador de serviço o Profissional Autônomo ou a Empresa que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades referidas na Lista anexa.

Art. 4º - Para efeito do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza entende-se

I - Por Profissional Autônomo todo aquele

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

- que fornecer o próprio trabalho sem vínculo empregatício, com auxílio de no máximo, um empregado que possua ou não a mesma habilitação profissional do empregador;

II- Por Empresa:

a) Toda e qualquer Pessoa Jurídica, inclusive a Sociedade Civil ou de Fato, que exercer atividades de prestação de serviços;

b) A Pessoa Física que admita, para o exercício de sua atividade profissional mais de um empregado ou mais de um profissional da mesma habilitação do empregador.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto da letra "b" do inciso II deste artigo os serviços que se referem os itens 1, 4 , 8, 25, 52, 88, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços anexa à presente Lei.

Art. 5º - As Pessoas Físicas ou Jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por Empresas ou Profissionais Autônomos sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam responsáveis pela retenção e pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, no prazo estipulado no artigo 24, se não exigirem dos mesmos a comprovação das respectiva inscrição municipal.

Art. 6º - É responsável solidariamente com o devedor o proprietário da obra em relação aos serviços a que se referem os ítens 32, 33, 34 e 37 da Lista anexa que lhe forem prestados sem documentação fiscal ou sem prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviços.

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

CAPÍTULO III

DO FATO GERADOR

Art. 7º - É fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo no território do Município, de serviço constante da lista anexa.

CAPÍTULO IV

DO DOMICILIO FISCAL

Art. 8º - Considera-se local da prestação de serviços:

a) do estabelecimento prestador ou na falta deste, o do domicílio do prestador;
b) no caso de construção civil ou de obras hidráulicas e/ou elétricas, o local onde se efetuar a prestação.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 9º - Estão sujeitos a inscrição obrigatória junto a Secretaria Municipal da Fazenda, as Pessoas Físicas ou Jurídicas enquadradas no artigo 2º desta Lei, ainda que, imunes ou isentas do pagamento de imposto, observada a Legislação Municipal vigente referente a concessão de licença para localização e funcionamento.

Art. 10º - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade.

Art. 11 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

I - Exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, quando correspondam a diferentes Pessoas Físicas ou Jurídicas;

II- Embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel com única numeração predial.

Art. 12 - Sempre que se alterar o nome da firma, a razão ou a denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade, quando esta acarretar enquadramento em outro item, deverá o contribuinte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providenciar em nova licença para o exercício da atividade.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará fechamento do estabelecimento.

CAPÍTULO VI
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma do trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de cota fixa e, em função da Unidade de Referência Municipal - URM ou índice que vier a substituí-la conforme tabela anexa.

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Parágrafo 2º - Quando os serviços a que se referem os ítens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestadas por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo primeiro, calculado em relação ao número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável, independentemente do tributo devido pessoalmente pelos respectivos profissionais.

Parágrafo 3º- Na prestação de serviços a que se referem os ítens 32, 33 e 34, da lista anexa, o imposto será calculado sobre o respectivo preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

II- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 14 - Segundo a natureza dos serviços prestados e conforme relação anexa, estão sujeitos a tributação sobre receita bruta e com alíquota variável toda e qualquer pessoa jurídica ou as que a elas se equipararem, inclusive Sociedade Civil ou de fato que exerçerem atividades prestadoras de serviços.

Art. 15 - Quando a natureza dos serviços prestados tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto se-

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

rá calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo' pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 16 -. Em caso de retenção de imposto, a fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção, o qual servirá de prova do pagamento do imposto.

Art. 17 - As Microempresas que ultrapassarem o limite estabelecido em Lei, serão tributados pela parte excedente.

Art. 18 - A atividade não definida de forma expressa na lista anexa, será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de caracteristi - cas.

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 19 - o lançamento do imposto far-se-á:

I - Anualmente, pelo órgão fazendário com relação as atividades exercidas por profissionais autônomos constantes na tabela I, que integra esta Lei;

II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, com relação as atividades e - xercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas, constante da tabela II, que integra esta Lei, devendo ser efetuado o revisto de ofício pelo Agente de fisco , nos seguintes casos:

a) quando a Lei assim determine;

b) quando a declaração não seja prestada , por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

c) Quando a pessoa legalmente obrigada, em

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

bora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

d) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

e) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade;

f) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de panalidade pecuniária;

g) quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

h) quando deva ser apreciado não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

i) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou o omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A cada inscrição corresponde um lançamento, ressalvados os dados de isenção ou de imunidade.

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Art. 20 - O lançamento deverá reportar-se à data da ocorrência do fato gerador, respeitando o prazo decadencial.

Art. 21 - Sempre que ocorrer o lançamento ou revisão de ofício, os contribuintes sujeitam-se aos acréscimos previstos em lei e penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII

DO ARBITRAMENTO

Art. 22 - Proceder-se-á ao arbitramento da receita bruta mensal quando:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou quando estes não se encontrarem com a escrituração utilizada;

II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III- Ocorrerem fraudes ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - As informações fornecidas forem omissas ou denotarem má fé ou, ainda, quando o valor seja notoriamente inferior ao corrente no mercado;

V - Não merecerem fé os registros efetuados nos livros fiscais ou documentos exibidos pelo contribuinte em especial por motivo de omissão, vício, adulteração ou falsificação, apurados por qualquer meio legal;

VI - O contribuinte for encontrado em pleno exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador de imposto sem estar devidamente inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda.

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Art. 23 - Concomitantemente ao arbitramento deverão ser aplicadas as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 24 - O arbitramento sempre se baseará em elementos ponderáveis, tais como:

I - Demonstrações econômico-financeiras do contribuinte, relativas à atividade por ele desenvolvida;

II- Informações prestadas pelo contribuinte;

III-Recolhimento feito em períodos idênticos pelos contribuintes que exerçam atividades em condições semelhantes, respeitadas as peculiaridades de cada um;

IV- Condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, verificadas através:

a) da folha de pagamento de salários de empregados, pró-labore de sócios ou gerentes;

b) do aluguél do imóvel e/ou de máquinas e equipamentos utilizados pelo contribuinte no desempenho de sua atividade;

c) das despesas com água, luz, telefone e demais encargos do contribuinte, decorrentes do exercício de sua atividade.

V -Da aquisição de bens, da ampliação do estabelecimento, da renovação de instalações ou do aumento de estoque de mercadorias;

VI-De outros dados obtidos pelo fisco e que auxiliem na avaliação da receita real do contribuinte, desde que comprovados através de documentos idôneos.

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Art. 25 - O arbitramento será determinado pelo Agente do fisco e homologado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO IX
DA ARRECADAÇÃO

Art. 26 - A arrecadação do imposto será efetuada:

I - Na tesouraria da Fazenda do Município ou na Rede Bancária autorizada;

II - Através de cobrança amigável;

III - Mediante execução fiscal.

Art. 27 - Os contribuintes sujeitos à quota fixa recolherão o imposto até o último dia de cada trimestre.

Art. 28 - Os contribuintes sujeitos à tributação sobre receita bruta, recolherão mensalmente o imposto até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, quando naquele não houver expediente municipal e/ou bancário.

Art. 29 - Se o imposto for exigido através de ação fiscal e não contestado ou recolhido dentro do prazo fixado no respectivo documento, deverá, no final do exercício, ser inscrito em dívida ativa para posterior cobrança amigável ou judicial.

Art. 30 - O recolhimento do imposto deverá reportar-se à época do início da atividade, ainda que a inscrição tenha sido efetivada em data posterior.

Art. 31 - Findo os prazos estabelecidos para pagamento do imposto, sem que o contribuinte haja satisfeito o débito, ficará sujeito a multa de 10%(dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias; 20%(vinte por cento) após trinta dias (30); 30%(trinta por cento) após 60 (sessenta) e 40%(qua-

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

renta por cento) após 90 (noventa) dias de atraso, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com a variação da Unidade de Referência Municipal (URM) ou índice que vier a substituí-la, incidente sobre o total apurado, excetuados os contribuintes de alíquotas fixas.

CAPÍTULO X

DO PARCELAMENTO

Art. 32 - Os créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, vencidos, não pagos, poderão ser parcelados, mediante termo de confissão de dívida do contribuinte inadimplente, que após regularmente protocolado será analisado e despachado pela autoridade municipal competente.

Art. 33 - Os créditos, objeto de parcelamento, após atualizados, serão convertidos em URM ou em qualquer outro indexador que a vier substituir e terão os seguintes prazos para pagamento:

I - Valores de até 10 (dez) URMs, pagamento único em até 30 (trinta) dias;

II- Valores acima de 10(dez) URMs até 14(quatorze) URMs, em até 02 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III-valores acima de 14 (quatorze) URMs até 45 (quarenta e cinco) URMs, em até três (3) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV -Valores acima de 45(quarenta e cinco) URMs até 120(cento e vinte) URMs, em até 06(seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

V - Valores acima de 120(cento e vinte) URMs, prazo máximo de até 12(doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Parágrafo Único - O valor da parcela será expresso em URM ou outro indexador que esta vier a substituir e não poderá ser inferior a 05(cinco) URMs.

Art. 34 - O não pagamento de uma parcela, até o vencimento da seguinte, implica descumprimento do parcelamento concedido e sujeita o contribuinte à cobrança do saldo devedor em uma única parcela.

CAPÍTULO XI

DA IMUNIDADE

Art. 35 - Gozam de imunidade deste Imposto os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas respectivas Autarquias, no que se referem às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes , não abrangendo, porém os serviços públicos concedidos.

Art. 36 - São também atingidos pela imunidade:

I - Os templos de qualquer Culto;

II - O livro, o Jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

III- Os Partidos Políticos, as Entidades Sindicais dos Trabalhadores, as Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, observados os requisitos;

a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto nas alíneas do inciso III deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III deste artigo são exclusivamente os relacionados diretamente com os objetivos institucionais das entidades previstas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

CAPÍTULO XIII

DAS ISENÇÕES

Art. 37 - Estão isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - As entidades culturais, beneficientes , desportivas e comunitárias, sem fins lucrativos e que possuam personalidade jurídica sediadas neste Município;

II - Os contribuintes municipais inscritos nas atividades de empresa de táxis, táxis lotação e de motorista autônomo proprietário ou não que trabalhe em automóvel de aluguel (taxi) e transporte escolar;

III- Os trabalhadores e/ou profissionais autônomos inscritos nas atividades de apicultor, aramador, artesão, barbeiro, bordadeira, cabeleireira, carpinteiro, carroceiro, cobrador, costureira, crocheteira, dedetizador, doceira, eletricista, enfermeiro, engraxate, escultor, ferreiro, inseminador, jardineiro, jóquei, lavadeira, lenhador, manicure, marceneiro, massagista, parteira, pedicure, pintor, tratador e/ou treinador de cavalo de corrida, tintureiro, tricoteira, sapateiro, vendedor ambulante e vigilante.

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

IV - As pistas rústicas de corrida de cavalos denominadas "Canchas retas", desde que situadas a mais de 10(dez) quilômetros da sede do Município, tomando-se por base para estimativa da distância as principais vias de acesso, especialmente à estradas federais, estaduais e municipais, sempre pela ordem de sua qualidade e importância.

V - O proprietário da casa de cômodos, com finalidade residencial, desde que não excedam de 04(quatro) quartos destinados a locação;

VI - As microempresas, conforme legislação municipal

VII - Os serviços que trata o artigo 11 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 38 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda o exercício da Fiscalização Tributária.

Art. 39 - A Fiscalização Tributária será efetivada:

I - Diretamente pelo Agente do Fisco;

II - Indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro ou de informações colhidas em fontes oficiais que não as do contribuinte.

Art. 40 - A fiscalização será exercida sobre todas as Pessoas Físicas ou Jurídicas prestadoras de serviços sujeitas ao cumprimento das obrigações e das normas tributárias, inclusive àquelas imunes ou isentas;

Art. 41 - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso somente às dependências do estabelecimento comercial onde se faça necessária sua presença, quando a escrituração do contribuinte não for satisfatória.

Art. 42 - Constituem elementos que, obrigatoriamente deverão ser exibidos á Fiscalização, quando solicitados:

I - Livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

II - Elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III- Títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;

IV - Quaisquer outros elementos vinculados a obrigação tributária.

Parágrafo Único - Independente de solicitação, todo o contribuinte sujeito a tributação pela receita bruta, fica obrigado a apresentar à fiscalização até 28 de fevereiro do ano seguinte o Demonstrativo Econômico Anual (DEA) referente ao exercício anterior.

Art. 43 - São também obrigados, mediante intimação escrita a prestar às Autoridades Fiscais do Município, todas as informações do que disponham, com relação aos bens, negócios, ou atividades de terceiros.

I - Os tabeliões, Escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os Bancos, Casas Bancárias, Caixas Econômicas e demais Instituições Financeiras;

III- As empresa de Administração de Bens;

IV - Os Corretores, Leiloeiros e Despachantes Oficiais;

V - Os Inventariantes;

VI - Síndicos, Comissários e Liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo ou ofício, função, ministério, atividade ou profissão, tenham qualquer ligação com as operações ou os fatos sujeitos ao tributo de que trata esta Lei.

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos' sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 44 - A autoridade administrativa municipal' poderá no exercício da fiscalização solicitar o auxílio da força pública quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeção necessárias ao exame dos estabelecimentos ou locais de prestação de serviços, assim como dos objetos, livros e papeis dos contribuintes ou responsáveis, quando vítimas de embaraço ou desacato do desempenho de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como Crime ou contravensão.

Art. 45 - O Agente do Fisco no exercício de suas funções poderá:

I - Apreender, mediante auto, livros e documentos, que possam constituir provas materiais de infração tributária, quer no estabelecimento do contribuinte ou de terceiros, quer em outros lugares ou em trânsito;

II- Solicitar que a autoridade municipal competente requeira busca e apreensão judiciais das provas citadas no inciso anterior, quando houver certeza ou fundada suspeita de que as mesmas se encontrem em residência particular ou lugares utilizados como moradia;

III-Lacrar, pelo prazo de 24(vinte e quatro) horas, para posterior verificação, móveis

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

ou veículo que não possam ser abertos de imediato e se suspeite contenham as provas a que se referem o inciso primeiro.

Art. 46 - O Contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à Fiscalização livros e documentos fiscais, impedir ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração do imposto, terá a licença do estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo de cominação das penalidades cabíveis mediante processo administrativo assegurado o direito de defesa.

CAPÍTULO XIV

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 47 - O Contribuinte do imposto, cuja atividade esteja sujeita a tributação com base na receita bruta, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos inscritos, os seguintes documentos fiscais:

I -Livro de Registro Especial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II -Notas de Fiscais de Serviços ou documentos equivalentes;

III-Autorização para impressão de documentos fiscais.

Parágrafo Único - Os documentos fiscais de que trata este artigo, poderão permanecer em outro local, mediante prévia comunicação ao fiscal municipal.

Art. 48 - O Livro de Registro Especial do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, acompanhado da respectiva requisição, deverá ser apresentado ao Fisco Municipal, antes de iniciar-se os lançamentos diários, para fins de autenticação.

Parágrafo Único - Os lançamentos no livro citado neste artigo deverão ser feitos à tinta, com clareza ,

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

sem emendas, rasuras ou borrões e com regularidade, não podendo apresentar atraso superior a 15(quinze) dias.

Art. 49 - A nota fiscal de serviço deverá ser emitida no mínimo em duas vias, com os seguintes destinos:

a)- As primeiras vias para o cliente;

b)- A segunda via permanecerá no talonário, para apresentação ao Fisco quando solicitada.

§ 1º - As primeiras vias das notas fiscais canceladas, serão guardadas no talonário junto as demais vias.

§ 2º - Na falta de alguma via da nota fiscal' de serviço no cancelamento, esta considerar-se-á tributável, independentemente da penalidade cabível.

§ 3º- As notas fiscais de serviços deverão ser utilizadas em rigorosa ordem numérica.

Art. 50 - A impressão de notas fiscais de serviços ou documentos equivalente, só poderá ser efetuada mediante autorização do Fisco Municipal.

§ 1º - A numeração de novos talões deverá ser em continuação ao último já impresso, não podendo recomeçar de 01 enquando não atingir o nº 99.999.

§ 2º - O Fisco Municipal autorizará a impressão de notas fiscais de serviço mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Alvará de licença para localização e/ou Exercício de Atividade;

II- Identidade do responsável;

III-Último talão impresso.

Art. 51 - Os documentos fiscais de que trata o artigo 47, deverão ser conservados até que ocorra a prescrição do crédito tributário, para apresentação ao Fisco, quando solicitado.

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
.....

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 52 - As infrações aos dispositivos constantes da Legislação Tributária pertinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza, abaixo relacionadas, ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

a) Com 10 URMs quando:

-Não promover inscrição ou não comunicar dentro do prazo legal de 30(trinta) dias, a alteração de firma, razão ou denominação social, localização e, atividade, o seu encerramento;

-Não possuir livros e documentos fiscais exigidos, quando sujeito a tributação pela receita bruta;

-Deixar de escriturar livros dentro das condições e prazos estabelecidos;

-Utilizar talonários de uma inscrição em outra distinta;

-Mandar imprimir notas fiscais de serviço ou documento equivalente sem a devida autorização do Fisco;

-Deixar de anexar ao talão, todas as vias das notas fiscais de serviço canceladas;

- Não cumprir no prazo estipulado, à notificação ou intimação lavrada pelo Fisco;

-Deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente;

b) Com 15 URMs quando:

- Impedir a fiscalização, recusar a exibição de livros, notas fiscais de serviços e outros documentos, bem como negar-se a prestar esclarecimentos ou informaçẽos ao fisco;

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

-Extrair nota fiscal de serviço com preço comprovadamente abaixo do preço de mercado;

-Escriturar livros ou emitir nota fiscal de serviço com adulterações, omissões ou que denote má-fé;

-Fornecer ao fisco dados ou informações inverídicas;

-Instruir com incorreções pedido de inscrição, determinando assim a supressão do imposto.

c) Com 50 URMs quando:

-O estabelecimento gráfico imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem prévia autorização do fisco municipal.

Parágrafo Único - O contribuinte que infringir dispositivos da legislação tributária pertinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza não cominados neste artigo será penalizado com 05 (cinco) URMs.

Art. 53 - Quando o Contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

Art. 54 - Constatada infração de que trata esta Lei, lavrar-se-á o respectivo auto, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte proceda a devida regularização ou apresente defesa administrativa que julgar conveniente.

§ 1º - Na reincidência as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, constitui-se reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

T A B E L A I

Tabela para lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos dos Parágrafos 1º e 2º do artigo 9º.

CÓDIGO	ATIVIDADE	QTD DE URMs
A	TRABALHO PESSOAL - AUTÔNOMOS	
	1- Profissionais Liberais com Curso superior e os legalmente equiparados por ano:	
	a) Na área médica e Odontológica.....	10,00
	b) Na área de Engenharia.....	6,00
	c) Na área de Ciências Jurídicas, Sociais e Contábeis.....	5,00
	d) outros não especificados neste item	3,00
	2- Profissionais com curso técnico e os legalmente equiparados por ano.....	2,00
	3- Agentes, corretores, representantes, despachantes, comissionados, e qualquer outro tipo de intermediação , por ano.....	4,00
	4 - Outros serviços não especificados e sem especializaçao técnica, por ano.	4,00
B	SOCIEDADES CIVIS	
	1 - Por Profissional, sócio, empregado ou não, por ano.....	4,00

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

T A B E L A II

Tabela de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com base na Receita Bruta Mensal.

CÓDIGO	ATIVIDADE	ALÍQUOTA (%)
A	1-Instituições financeiras autorizadas pelo Bacen	5,00 %
B	1-Demais prestações de Serviços	3,00 %

- x - x - x- x - x -

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - (Vetado).

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêne

Scanned by CamScanner

.....

res, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica (Vetado).

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultória técnica, financeira ou administrativa (Vetado).

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (Vetado).

.....

Scanned by CamScanner

.....

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfila-

.....

Scanned by CamScanner

.....

gem (Vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 - Administração,de bens e negócios de terceiros e de consórcio (Vetado).

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem,ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a

.....

Scanned by CamScanner

.....

funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

.....

Scanned by CamScanner

.....

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a) (Vetado), cinemas, (Vetado), taxi dancings e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos:

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos (Vetado).

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públi-

Scanned by CamScanner

.....

cas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo' tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos,' inclusive trucagem,dublagem,e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia,inclusive revelação, ampliação,cópia,reprodução e trucagem.

66 - Produção,para terceiros,mediante ou sem encomenda prévia,de espetáculos,entrevistas' e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas,com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação,limpeza e revisão de máquinas veículos,aparelhos e equipamentos(exceto o fornecimento de peças e partes,que fica sujeito ao ICM).

69 - Conserto,restauração,manutenção e conservação de máquinas,veículos,motores,elevadores ou de qualquer objeto(exceto o fornecimento de peças e partes,que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para' o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura,beneficiamento,lavagem,secagem,tingimento,galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres de objetos não destinados à industria

Scanned by CamScanner

lização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço ' for prestado para usuário final do objeto ' lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máqui-' nas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reporducção, por quaisquer proces-' sos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrenda-' mento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material ' for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo ' em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por traba-

.....

Scanned by CamScanner

.....

lhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros

.....

Scanned by CamScanner

.....

serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguél de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necerrários à prestação dos serviços).

97 - Transportes de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, móteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Scanned by CamScanner